



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003537-52.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALAN VINICIUS SERRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para, reconhecendo o cometimento de falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 20 de outubro de 2023, declarar a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido ou a remir, e determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional a partir da data da infração disciplinar, ficando determinada, ainda, a anotação no prontuário da reeducanda e o consequente refazimento dos cálculos de liquidação de pena. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34998 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0003537-52.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Outros números: 0006849-91.2019.8.26.0496
Agravante: Ministério Público
Agravado: Alan Vinicius Serra Soares

Agravo em Execução Penal – Recurso do Ministério Público – Falta disciplinar – Desclassificação judicial para falta disciplinar de natureza média, do resultado da apuração realizada em sede administrativa – Exegese dos artigos 50, inciso I, 52, e 127, todos da Lei nº 7.210/84 – Reclassificação para falta grave – Imprescindibilidade – Revogação parcial do tempo remido e interrupção do prazo para a consecução à progressão de regime prisional – Necessidade – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que, reconhecendo a prática de falta disciplinar, classificou-a como de natureza média, por entender que a conduta do reeducando Alan Vinicius Serra Soares se amolda ao disposto no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno das Unidades Prisionais (fls. 47/49).

O Ministério Público agrava, sustentando a caracterização e a demonstração da ocorrência da falta disciplinar de natureza grave, pugnando pela reforma da respeitável decisão para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

determinar a perda da terça parte dos dias remidos ou a remir, e a interrupção dos lapsos para a consecução à progressão de regime prisional (fls. 02/04).

O recurso foi contrariado (fls. 53/57), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 58) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo acolhimento da pretensão ministerial (fls. 69/74).

É o relatório.

O reclamo é procedente.

Os autos evidenciam que, após o reconhecimento administrativo da prática de infração disciplinar ocorrida em 20 de outubro de 2023 – no qual se colheram a oitiva do faltoso, na presença de advogado da FUNAP, e a manifestação prévia das partes, com observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – a falta foi desclassificada de grave para média (fls. 05/43).

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que em 20 de outubro de 2023, o agravante, contando com a ajuda de seus colegas de habitação, conseguiu abrir a porta da referida cela e iniciou tumulto generalizado no pavilhão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A materialidade é incontroversa e a autoria da transgressão recai, com segurança, em desfavor do recorrente.

O reeducando, na presença de advogado da FUNAP, disse que, ao perceber que a porta da cela estava aberta, realmente saiu da cela, justificando que assim agiu porque ficou com medo das bombas e dos tiros (fls. 26).

Os agentes de segurança penitenciária Rodrigo Sergio Decatti e Lailton Celestino, em fina sintonia, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 27 e 28).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra das agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidas de depor e estão sujeitas a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que, a par da confissão do sentenciado e de suas justificativas, a prova oral foi firme no sentido de ter havido a transgressão aos artigos 50, inciso I, e 52, ambos da Lei nº 7.210/1984, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Houve, pois, indiscutível subversão da ordem e disciplina internas.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Reiterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A desobediência aos agentes penitenciários caracteriza falta grave, a teor da Lei de Execuções Penais. A conduta não se reveste de insignificância, haja vista o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

necessário controle da ordem e da disciplina dos apenados no interior da unidade prisional. (...).” (6ª Turma, AgRg no HC nº 414.750/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 21.06.2018)

Ora, os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável a responsabilização da reeducanda pela prática infracional, cuja natureza deve ser mesmo redimensionada de média para grave.

Esta Relatoria, analisando recentemente caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Recurso do Ministério Público – Falta disciplinar – Desclassificação judicial para falta disciplinar de natureza média, do resultado da apuração realizada em sede administrativa – Exegese do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, e 127, todos da Lei nº 7.210/84 – Reclassificação para falta grave – Imprescindibilidade – Revogação parcial do tempo remido e interrupção do prazo para a consecução à progressão de regime prisional – Necessidade – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0006504-07.2024.8.26.0996, DJ 12.06.2024, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravado em execução – Falta disciplinar considerada de natureza média – Desrespeito a agente carcerário – Seriedade inconcussa – Inteligência do art. 50, VI, c.c. o 39, II e V, da LEP – Reclassificação para falta grave que se impõe – Precedentes – Perda de 1/3 dos dias remidos – Compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto – Exegese do art. 127 da LEP – Interrupção do prazo para progressão prisional e livramento condicional – Reclamo provido.” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001408-49.2017.8.26.0344, Rel. Des. Ivan Sartori, DJ 12.09.2017)

“Agravado em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

Assim, reconhecida a gravidade da infração, de rigor a aplicação dos efeitos decorrentes de seu cometimento, ensejando a perda parcial do tempo remido e a interrupção do lapso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

a consecução de futuros benefícios executórios.

Conforme bem assinalado pelo órgão ministerial, a interrupção dos lapsos para a consecução de benefícios executórios e a perda parcial do tempo remido ou a remir são medidas que se impõem.

Isso porque, comprovada a conduta gravosa, o faltante fica sujeito à interrupção da apuração do prazo para obtenção de benefícios, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a contagem dos prazos consiste em compelir o sentenciado a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Registre-se, pela relevância, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também atinge o livramento condicional, contudo, tal providência não foi requerida pelo órgão ministerial, o que, ante a vedação à *reformatio in pejus*, e para não incorrer em decisão *ultra petita*, torna consolidada a situação executória posta em tais termos, nos limites delineados recursalmente.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar às finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Reiterativa a jurisprudência:

“Agravo em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

“Agravado em Execução Penal. Condenação definitiva pela prática de novo delito durante o livramento condicional. Reconhecimento pelo juízo da prática de falta disciplinar grave. Pleito afastamento da perda dos dias remidos e da interrupção do lapso temporal. Perda dos dias remidos bem justificadas. Necessidade de interrupção dos lapsos temporais para benefícios executórios. Agravado improvido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 9000241-88.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 31.08.2017)

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017)

Noutra vertente, a perda parcial do tempo remido, como dito alhures, também deve ser operacionalizada.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que *“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*.

Desse modo, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos fatos, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

como a pessoa da faltosa e seu tempo de prisão, aplica-se a supressão de um terço dos dias remidos, perda que se mostra compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para, reconhecendo o cometimento de falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 20 de outubro de 2023, declarar a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido ou a remir, e determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime prisional a partir da data da infração disciplinar, ficando determinada, ainda, a anotação no prontuário da reeducanda e o consequente refazimento dos cálculos de liquidação de pena.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)